

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (CREA-MT)**

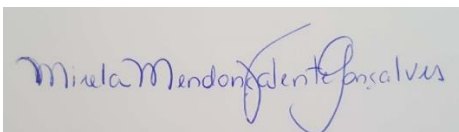
**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 10/2024**

**V&P Serviços de Viagens Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.993.683/0001-03, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 304, Brasília- DF, CEP 70.702-010, representada por sua advogada *in fine*, devidamente constituída, e escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem tempestivamente perante V. Sa, com fulcro no §4º do art.165 da Lei 14.133/21, e item 8.7 do instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** frente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MM VIAGENS LTIDAD, requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contrarrazões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.



**Mirela Mendonça Valente Gonçalves**

**OAB/BA 28.558**

## **DOS FATOS**

1. Insatisfeita com a decisão proferida pelo ilustre pregoeiro de aceitar e habilitar a empresa **V&P Serviços de Viagens Ltda.** como vencedora do pregão em apreço, a empresa supracitada interpôs Recurso Administrativo, aduzindo segundo o seu entendimento que a Recorrida não registrou o seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial e ainda alega que a Recorrida não atendeu às exigências editalícias (item 8.1) na apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.
2. *Data vênia*, o Recurso apresentado não merece prosperar, tendo natureza meramente protelatória ao certame.

## **DO DIREITO**

3. Preliminarmente, impende esclarecer que o balanço patrimonial da empresa V&P Viagens apresentado no certame é registrado no *Sistema Público de Escrituração Digital – Sped da Receita Federal do Brasil*, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que em seu artigo 2º dispõe:

*“ O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*”

4. Desta maneira, a escrituração contábil e fiscal foi feita de forma digital, utilizando certificação digital, gerando eficiência e transparência às autoridades competentes, seguindo os ditames legais e infralegais (IN da RFB 777/2007), não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada, e o argumento utilizado pela Recorrente é meramente protelatório.
5. Num outro giro, a empresa apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, de modo que atende com tranquilidade a totalidade dos bilhetes anuais estimados pelo ilustre Órgão, bem como o valor estimado para a contratação.

6. No tocante às passagens terrestres foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA, informando que a empresa Recorrida prestou o serviço de aquisição de passagens terrestres, não especificando o quantitativo.

7. Ademais, é forçoso salientar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado tomou por base as informações do Contrato CREA/BA, de modo que não houve discriminação do quantitativo de passagens aéreas/terrestres, uma vez que o edital tinha como referência o valor anual estimado, e não o quantitativo de bilhetes, o que por si só não invalida o atestado de capacidade técnico apresentado.

8. É imprescindível destacar que os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, sendo **um importante documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, como é o caso da Recorrida, por meio de toda a documentação apresentada.**

9. Vale destacar que caso haja dúvidas quanto aos atestados apresentados, como por exemplo no caso concreto em que não há discriminação do quantitativo anual de bilhetes, poderá a comissão promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que a Recorrida se coloca à disposição. **É sabido que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.** Vejamos o que dispõe o art. 64 da Lei Federal n. 14133/21:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)*

10. O entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no **Acórdão 2443/21**, é que a juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta, vejamos:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*

11. Desta maneira, caso seja do interesse da ilustre Autarquia Federal de MT, como forma de elucidar a celeuma criada pela Recorrente, cabe diligência nos moldes legais, ficando a Recorrida à disposição para comprovar que cumpre plenamente todos os itens editalícios, notadamente o quantitativo de emissão de passagens terrestres.

12. Por todas as razões acima, não merece prosperar o argumento para desclassificação da empresa V&P Serviços de Viagens Ltda. uma vez que a Recorrida atendeu a integralidade das regras editalícias, devendo o pregão seguir o seu rito esperado.

## DO PEDIDO

*Ex. positis*, requer a V. Sa, que dê provimento às Contrarrazões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, culminando na adjudicação do objeto desta licitação à empresa **V&P Serviços de Viagens Ltda**, e posterior homologação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.



**Mirela Mendonça Valente Gonçalves**  
**OAB/BA 28.558**

